

# NORMA REGULAMENTADORA 7

PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO  
EM SAÚDE OCUPACIONAL

# NR 7

- **7.1 DO OBJETO**
- 7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO**, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.
- 7.1.2 Esta NR estabelece os **parâmetros mínimos** e **diretrizes gerais** a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos ser **ampliados mediante negociação coletiva de trabalho**.
- 7.1.3 Caberá à **empresa contratante** de mão-de-obra prestadora de serviços **informar** a empresa contratada dos **riscos existentes** e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.

- **7.2 DAS DIRETRIZES**

- 7.2.1 O PCMSO é **parte integrante** do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.
- 7.2.2 O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o **instrumental clínico-epidemiológico** na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.
- 7.2.3 O PCMSO deverá ter caráter de **prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce** dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.
- 7.2.4 O PCMSO deverá ser planejado e implantado com **base nos riscos** à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.

# EVOLUÇÃO NATURAL DA DOENÇA



# Bernardino Ramazzini(1633-1714)

“...o múltiplo e variado campo semeado de doenças para aqueles que necessitam ganhar salário e, portanto terão de sofrer males terríveis em consequência do ofício que exercem prolifera,(...) devido a duas causas principais:a primeira e a mais importante é a natureza nociva da substancia manipulada pelas exalações danosas e poeiras irritantes que afetam o organismo humano;a segunda é a violência que se faz à estrutura natural da maquina vital,com posições forçadas e inadequadas do corpo,o que pouco a pouco pode produzir grave enfermidade”

# Visão Ramazziniana

Trabalho como agressor da saúde do trabalhador

-condições de risco(**hazards**)

\*natureza nociva da substância manipulada

\*nocividade da substância manipulada

NOCIVO=(nocivus)-prejudicial,perigoso,danoso

NOCEO=lesar,ferir

-exigindo posturas ou movimentos antifisiológicos ou antianatômicos

- **7.3 DAS RESPONSABILIDADES**

- **7.3.1 Compete ao empregador:**

- a) garantir a **elaboração e efetiva implementação** do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;
- *b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;*
- c) **indicar**, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da empresa, um **coordenador** responsável pela execução do PCMSO;
- d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR 4, deverá o empregador **indicar** médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO
- e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá **contratar** médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

- 7.3.1.1 Ficam **desobrigadas** de indicar médico coordenador as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, com até 25 (vinte e cinco) empregados e aquelas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro 1 da NR 4, com até 10 (dez) empregados.
- 7.3.1.1.1 As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, **poderão estar desobrigadas** de indicar médico coordenador em decorrência de negociação coletiva.



- 7.3.1.1.2 As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro 1 da NR 4, **poderão estar desobrigadas** de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.
- 7.3.1.1.3 Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base no parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de **negociação coletiva**, as empresas previstas no item 7.3.1.1 e subitens anteriores poderão ter a obrigatoriedade de indicação de médico coordenador, quando suas condições representarem **potencial de risco grave** aos trabalhadores.

- **7.3.2 Compete ao médico coordenador:**

- a) **realizar** os exames médicos previstos no item 7.4.1 ou **encarregar** os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado;
- b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR profissionais e/ou entidades **devidamente capacitados, equipados e qualificados.**

- **7.4 DO DESENVOLVIMENTO DO PCMSO**
- **7.4.1** O PCMSO deve incluir, entre outros, a **realização obrigatória** dos exames médicos:
  - a) **admissional**;
  - b) **periódico**;
  - c) **de retorno ao trabalho**;
  - d) **de mudança de função**;
  - e) **demissional**.
- **7.4.2** Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:
  - a) **avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental**;
  - b) **exames complementares**, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.

- **7.4.2.1** Para os trabalhadores cujas atividades envolvem os riscos discriminados nos **Quadros I e II desta NR**, os exames médicos complementares deverão ser **executados e interpretados** com base nos critérios constantes dos referidos quadros e seus anexos. A periodicidade de avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I deverá ser, no mínimo, semestral, podendo ser reduzida a critério do médico coordenador, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou mediante negociação coletiva de trabalho.
- **7.4.2.2** Para os trabalhadores expostos a agentes químicos não-constantes dos Quadros I e II, outros indicadores biológicos poderão ser monitorizados, dependendo de estudo prévio dos aspectos de validade toxicológica, analítica e de interpretação desses indicadores.

- **7.4.2.3** Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados, a critério do médico coordenador ou encarregado, ou por notificação

- **7.4.3** A avaliação clínica referida no item 7.4.2, alínea "a", com parte integrante dos exames médicos constantes no item 7.4.1, deverá obedecer aos prazos e à periodicidade conforme previstos nos subitens abaixo relacionados:
- **7.4.3.1** no exame médico **admissional**, deverá ser realizada antes que o trabalhador assumira suas atividades;
- **7.4.3.2** no exame médico **periódico**, de acordo com os **intervalos mínimos** de tempo abaixo discriminados:
  - a) para trabalhadores **expostos a riscos ou a situações de trabalho** que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:
    - a.1) **a cada ano ou a intervalos menores**, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho;
    - a.2) de acordo com à **periodicidade especificada no Anexo n.º 6 da NR 15**, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas;
  - b) para os **demais trabalhadores**:
    - b.1) **anual**, quando menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
    - b.2) a cada **dois anos**, para os trabalhadores entre 18 (dezoito) anos e 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

- **7.4.3.3** No exame médico de **retorno ao trabalho**, deverá ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.
- **7.4.3.4** No exame médico de **mudança de função**, será obrigatoriamente realizada antes da data da mudança.
- **7.4.3.4.1** Para fins desta NR, entende-se por mudança de função toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a **exposição do trabalhador a risco diferente** daquele a que estava exposto antes da mudança.
- **7.4.3.5** No exame médico **demissional**, será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de:
  - **135 (centro e trinta e cinco)** dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR-4;
  - **90 (noventa)** dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR-4.

- **7.4.3.5.1** As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR-4, **poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional** em até mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.
- **7.4.3.5.2** As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, **poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional** em até mais 90 (noventa) dias, em decorrência de negociação coletiva assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.
- **7.4.3.5.3** Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base em parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas **poderão ser obrigadas a realizar o exame médico demissional** independentemente da época de realização de qualquer outro exame, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores.



- **7.4.4** Para cada exame médico realizado, previsto no item 7.4.1, o médico emitirá o **Atestado de Saúde Ocupacional - ASO**, em 2 (duas) vias.
- **7.4.4.1** A **primeira via** do ASO ficará arquivada no **local de trabalho** do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho.
- **7.4.4.2** A **segunda via** do ASO será obrigatoriamente entregue ao **trabalhador**, mediante recibo na primeira via.



# ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA

Filiada à ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 278 - CEP 01318-901 - São Paulo SP  
Tel: (11) 3188-4255



## ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Nº 562764

SÉRIE  
AAH

EMPRESA: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

EM CUMPRIMENTO À LEI ESTADUAL 610/50 E/OU 6514/77 - ARTIGO 168 § 1º E 3º, E PORTARIAS NºS 3214/78, 3164/82, 12/83, 24/94 E 8/96 NR7 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA FIM DE EXAME:

- ( ) ADMISSIONAL ( ) PERIÓDICO ( ) RETORNO AO TRABALHO  
 ( ) MUDANÇA DE FUNÇÃO ( ) OUTROS ( ) DEMISSIONAL

ATESTO QUE O(A) SR(A): \_\_\_\_\_

PORTADOR DO R.G. Nº: \_\_\_\_\_ IDADE: \_\_\_\_\_

FOI CLINICAMENTE EXAMINADO, ESTANDO EXPOSTO AOS RISCOS OCUPACIONAIS:

- ( ) AGENTES FÍSICOS \_\_\_\_\_  
 ( ) AGENTES QUÍMICOS \_\_\_\_\_  
 ( ) AGENTES BIOLÓGICOS \_\_\_\_\_  
 ( ) AGENTES ERGONÔMICOS \_\_\_\_\_  
 ( ) AUSÊNCIA DE RISCO OCUPACIONAL ESPECÍFICO \_\_\_\_\_

REALIZOU OS SEGUINTES EXAMES COMPLEMENTARES

- ( ) \_\_\_\_\_ / /  
 ( ) \_\_\_\_\_ / /  
 ( ) \_\_\_\_\_ / /  
 ( ) \_\_\_\_\_ / /

SENDO CONSIDERADO: ( ) APTO ( ) INAPTO

PARA EXERCER A FUNÇÃO DE: \_\_\_\_\_

OBS: \_\_\_\_\_

LOCAL E DATA

RECEBI A 2ª VIA - ASSINATURA DO TRABALHADOR

A RESPONSABILIDADE DA APM LIMITA-SE À EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS ATESTADOS.

1 - RECOLHIMENTO AUTORIZADO CONFORME COMUNICAÇÃO DATASUS/SUS (27/06/1995)

2 - A TAXA DE ASSISTÊNCIA AOS MÉDICOS FOI PAGA NO BANCO CAISA ECONÔMICA FEDERAL (SUA DE AUTENTICAÇÃO Nº 0036 - EM 10/04/2006)

ASSINATURA DO MÉDICO (CARIMBO)

CRM: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_



NOME E CRM DO COORDENADOR DO PÓSIO

*Luiz Carlos de Souza*

**APM**

*M. F. de Souza*

- **7.4.4.3** O ASO deverá **conter no mínimo**:
- a) **nome** completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade e sua função;
- b) os **riscos ocupacionais** específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho-SSST;
- c) indicação dos **procedimentos médicos** a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
- d) o nome do **médico coordenador**, quando houver, com respectivo CRM;
- e) definição de **apto ou inapto** para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
- f) nome do **médico encarregado** do exame e endereço ou forma de contato;
- g) **data e assinatura do médico encarregado** do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

- **7.4.5** Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser **registrados em prontuário clínico individual**, que ficará sob a responsabilidade do médico-coordenador do PCMSO.
- 7.4.5.1 Os registros a que se refere o item 7.4.5 deverão ser mantidos **por período mínimo de 20 (vinte)** anos após o desligamento do trabalhador.
- **7.4.5.2** Havendo substituição do médico a que se refere o item 7.4.5, os arquivos deverão ser transferidos para seu sucessor.

- **7.4.6 O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual.**
- **7.4.6.1** O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, **estatísticas de resultados considerados anormais**, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR.
- **7.4.6.2** O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA ,quando existente na empresa, de acordo com a NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela comissão.
- **7.4.6.3** O relatório anual do PCMSO poderá ser armazenado na forma de arquivo informatizado, desde que este seja mantido de modo a proporcionar o imediato acesso por parte do agente da inspeção do trabalho.
- **7.4.6.4** As empresas desobrigadas de indicarem médico coordenador ficam dispensadas de elaborar o relatório anual.

- **7.4.7** Sendo verificada, através da avaliação clínica do trabalhador e/ou dos exames constantes do Quadro I da presente NR, apenas exposição excessiva (EE ou SC+) ao risco, mesmo sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico, deverá o trabalhador ser afastado do local de trabalho, ou do risco, até que esteja normalizado o indicador biológico de exposição e as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas.

**QUADRO I**  
**Parâmetros para Controle Biológico da Exposição Ocupacional a**  
**Alguns Agentes Químicos**

Agente Químico	Indicador Biológico		VR	IBMP	Método Analítico	Amostragem	Interpretação	Vigência
	Mat. Biológico	Análise						
Anilina	Urina Sangue	p-aminofenol e/ou Metahemoglobina	Até 2%	50mg/g creat. 5%	CG E	FJ FJ0-1	EE SC+	
Arsênico	Urina	Arsênico	Até 10ug/g creat.	50ug/g creat.	E ou EAA	FS+T-6	EE	
Cádmio	Urina	Cádmio	Até 2ug/g creat.	5ug/g creat.	EAA	NC T- 6	SC	
Chumbo Inorgânico	Sangue Urina Sangue	Chumbo e Ác. delta amino levulínico ou Zincoprotoporfirina	Até 40ug/100 ml Até 4,5 mg/g creat. Até 40ug/100 ml	60ug/100 ml 10mg/g creat. 100ug/100 ml	EAA E HF	NC T-1 NC T-1 NC T-1	SC SC SC	
Chumbo Tetraetila	Urina	Chumbo	Até 50ug/g creat.	100ug/g creat.	EAA	FJ0-1	EE	

## **ABREVIATURAS**

IBMP

Índice Biológico Máximo Permitido: é o valor máximo do indicador biológico para o qual se supõe que a maioria das pessoas ocupacionalmente expostas não corre risco de dano à saúde. A ultrapassagem deste valor significa exposição excessiva;

VR

Valor de Referência da Normalidade: valor possível de ser encontrado em populações não-expostas ocupacionalmente;

NF

Não-Fumantes.



## INTERPRETAÇÃO

### EE

O indicador biológico é capaz de indicar uma exposição ambiental acima do limite de tolerância, mas não possui, isoladamente, significado clínico ou toxicológico próprio, ou seja, não indica doença, nem está associado a um efeito ou disfunção de qualquer sistema biológico;

### SC

Além de mostrar uma exposição excessiva, o indicador biológico tem também significado clínico ou toxicológico próprio, ou seja, pode indicar doença, estar associado a um efeito ou uma disfunção do sistema biológico avaliado;

### SC+

O indicador biológico possui significado clínico ou toxicológico próprio, mas, na prática, devido à sua curta meia-vida biológica, deve ser considerado como EE.

## QUADRO II

*(Alterado pela Portaria SIT n.º 223, de 06 de maio de 2011)*

### PARÂMETROS PARA MONITORIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A ALGUNS RISCOS À SAÚDE

Risco	Exame Complementar	Periodicidade	Método de Execução	Critério de Interpretação	Observações
Ruído	Vide Anexo I do Quadro II				
Radações ionizantes	Hemograma completo e contagem de plaquetas	Admissional e semestral			
Hormônios sexuais Femininos	Apenas em homens; Testosterona total ou plasmática livre LH e FSH	Admissional e semestral			
Benzeno	Hemograma completo e plaquetas	Admissional e semestral			

- **7.4.8** Sendo constatada a **ocorrência ou agravamento de doenças profissionais**, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo **verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico**, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:
  - a) solicitar à empresa a **emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT**;
  - b) indicar, quando necessário, o **afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho**;
  - c) **encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal**, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho;
  - d) **orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho**.

- **7.5 DOS PRIMEIROS SOCORROS.**
- **7.5.1** Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

e.... a COMSAT

?

# NR-7 e COMSAT

**7.4.6.2** O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA ,quando existente na empresa, de acordo com a NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela comissão.

**7.4.6** O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual.

# PDCA



# GRUPO DE QUALIDADE DE VIDA

---

Av.Dr.Arnaldo,351 2 andar

Tel3066-8079

[mosaki@saude.sp.gov.br](mailto:mosaki@saude.sp.gov.br)

